



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.725068/2010-27
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-008.071 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2019
Matéria PAF - NÃO CONHECIMENTO
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/08/2006

CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA SUMULADA.
ART. 67, § 3º DO RICARF. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece do Recurso Especial que pretende rediscutir matéria objeto de Súmula, conforme determina o art. 67, § 3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em exercício.

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, substituída pela conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e-fls. 386/396, contra o acórdão nº 2301-005.062, proferido na sessão do dia 08 de junho de 2017 pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que restou assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/06/2006 a 31/08/2006

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda Pública de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS E MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE.

A ocorrência do depósito do montante integral do débito em dinheiro importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, sendo incabível a exigência de multa de mora, exclusivamente, no caso de o depósito ter sido efetuado antes do decurso do prazo regular para o pagamento do tributo lançado, assim como os juros moratórios desde a data da efetivação do depósito.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Indevida a atribuição de responsabilidade solidária ao presente caso, pois a responsabilidade solidária não se aplica às contribuições relativas a Outras Entidades ou Fundo

Como descrito pela Câmara a quo:

Tratase de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 0244.669 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte (MG), (efls. 219/222), que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado sob o Debcad n.º 37.312.2322.

De acordo com o relatório fiscal de efls. 1317, o lançamento contempla contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros), correspondentes à contribuição do salárioeducação e as devidas ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre valores pagos pela Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), aos empregados, a título de anuênio indenizado, no período de 06/2006 a 08/2006.

O lançamento visa prevenir a decadência do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos

judiciais vinculados à Ação Judicial nº 2006.38.000218396, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na qual o contribuinte pleiteia o reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros sobre a parcela paga a título de anuênio indenizado.

Constam do pólo passivo do lançamento, na condição de contribuinte, a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, CNPJ 17.155.730/000164, e na condição de responsáveis solidárias integrantes do grupo econômico, com base no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e art. 124, I do CTN, CEMIG Geração e Transmissão S/A, CNPJ 06.981.176/000158 e CEMIG Distribuição S/A, CNPJ 06.981.180/000116.

Os sujeitos passivos foram cientificados do lançamento em 21/12/2010, conforme consta da folha de rosto do AIOP, fls. 02, e do termo de sujeição passiva às fls. 8183, e apresentaram tempestivamente impugnação única, fls. 96107, cujos pontos controvertidos são: a) alega que é incabível o lançamento de juros e multa, porquanto os valores lançados estão integralmente depositados judicialmente; b) inexistência de responsabilidade solidária. Pediu o cancelamento do crédito tributário lançado, da exigência de juros e multa e a exclusão dos responsáveis solidários.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve integralmente o crédito tributário, com base no fundamento de que o depósito integral, embora suspenda a exigibilidade do crédito, não é garantia plena de transformação em pagamento definitivo.

Intimado, o Contribuinte opôs Embargos de Declaração de e-fls. 359/362, que foram rejeitados, conforme despacho de e-fls. 366/369.

Após a ciência do despacho que rejeitou os Embargos de Declaração, o Contribuinte interpôs Recurso Especial de e-fls. 386/396, para rediscussão em relação a possibilidade de lançamento para prevenção da decadência quando há crédito tributário constituído por depósito judicial do montante integral. Apresenta como paradigma o acórdão nº. 1402-002.425:

Acórdão n.º 1402-002.425

DEPÓSITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO.

O depósito judicial configura verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedente do STJ no EREsp nº 898.992/PR.

Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração. Precedente no STJ em recurso representativo de controvérsia julgado no rito do art. 543C do antigo CPC, REsp 1.140.956/SP.

Conforme despacho de e-fls. 418/421, o Recurso foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

*O Colegiado a quo, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, manteve o AIOP por considerar que "a existência da discussão judicial acompanhada dos depósitos judiciais do montante integral das contribuições em litígio, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, por força do art. 151, II, do CTN, **todavia não há óbice à constituição do lançamento por parte do órgão fiscal visando à prevenção da decadência, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional CTN**". (grifei)*

*A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deu provimento ao recurso voluntário para cancelar totalmente o AIOP, registrando que, "concluída a discussão judicial e não tendo o contribuinte logrado êxito, os valores depositados são integralmente convertidos em renda da União Federal, conforme determinado pelo art. 1º, § 3º, III, da Lei n.º 9.703/19982, como hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, VI, do CTN), **não sendo necessário o presente lançamento de ofício, eis que o crédito já foi devidamente constituído pelo depósito do montante integral**". (grifei)*

Destarte, entendo que está configurada a divergência jurisprudencial apontada.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial do contribuinte..*

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões de e-fls. 423/431, requerendo o não conhecimento do Recurso Especial por ausência de similitude fática e, caso seja conhecido, que seja negado provimento.

É o relatório

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, porém, devemos verificar se preenche os demais requisitos de admissibilidade.

A matéria em discussão é a possibilidade de lançamento para prevenção da decadência quando há crédito tributário constituído por depósito judicial do montante integral.

A decisão recorrida, apresenta a seguinte ementa:

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO PARA PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda Pública de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

O Contribuinte nas e-fls. 392, apresenta o seguinte argumento:

Conforme já destacado na precedência, o que se pretende com o presente Recurso Especial é a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que manteve o lançamento tributário, mesmo com a existência de depósitos judiciais constitutivos do crédito tributário nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.38.00.021839-6, justamente por reconhecer legítimo o lançamento como prevenção da decadência efetuada pelo Fisco. (GRIFOU-SE)

A teor do que pretende o Contribuinte na rediscussão da matéria, destaco a Súmula CARF nº 48, que apresenta o seguinte conteúdo:

Súmula CARF nº 48

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse sentido, o RICARF estabelece em seu art. 67, § 3º a seguinte questão:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Assim, verificando que a matéria que o Contribuinte pretende rediscutir é a mesma matéria constante na Súmula CARF nº 48, seu Recurso Especial não deve ser reconhecido por força do art. 67, § 3º do RICARF.

Patrícia da Silva